

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [\[Link\]](#). As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução \[Link\]](#).

Decisão no caso 3193/2005/TN - Recusa de fornecer acesso a correspondência trocada entre a Comissão e a Dinamarca

Decisão

Caso 3193/2005/TN - Aberto em 04/11/2005 - Decisão de 26/07/2007

Um deputado dinamarquês solicitou acesso a determinada correspondência trocada entre a Comissão e as autoridades dinamarquesas. A Comissão recusou o pedido, argumentando que a divulgação dos documentos em causa prejudicaria a protecção dos objectivos do inquérito (n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 [1]) e prejudicaria gravemente o processo decisório da instituição, pois os documentos estavam relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tinha decidido (n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento).

Durante o inquérito do Provedor de Justiça, a Comissão acabou por conceder acesso aos documentos pedidos. No entanto, dado que a Comissão parecia defender a legitimidade da anterior recusa, o Provedor de Justiça considerou ser útil ponderar se a Comissão tinha direito a recusar o pedido de acesso originalmente apresentado pelo queixoso.

A Comissão argumentava que a troca de correspondência se integrava no seu processo de acompanhamento concebido para verificar a conformidade com o direito comunitário, e que poderia dar origem à instauração de um processo de infracção contra a Dinamarca nos termos do Tratado Euratom. Sublinhando a sensibilidade política da questão, a Comissão observou que a divulgação da correspondência teria sido prematura.

O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que explicasse, *inter alia* , o tipo de inquérito a que a correspondência pertencia, a fim de justificar a aplicação do disposto no terceiro travessão do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento.

A Comissão respondeu que a principal questão se relacionava com a existência do dever de informação das autoridades dinamarquesas em relação aos resultados da monitorização da



radioactividade ambiental na Gronelândia, para que a Comissão pudesse determinar se eram necessárias acções de recuperação. A Comissão observou que o pedido de informação original foi formulado assumindo que o Tratado Euratom se aplicava à Gronelândia, mas mais tarde reconheceu que não se aplica. A Comissão argumentou que, à data do pedido de acesso do queixoso, ainda não era certo se envidaria esforços para obter as informações, a título voluntário, junto das autoridades dinamarquesas.

O Provedor de Justiça observou que, ao tratar o pedido de acesso, a Comissão já tinha decidido que o acompanhamento poderia eventualmente dar origem a um processo de infracção nos termos do Tratado Euratom. No entanto, à data de apresentação do pedido, a Comissão já tinha reconhecido que o Tratado Euratom não se aplica à Gronelândia. O Provedor de Justiça observou que a Comissão não explicou que (outro) tipo de investigação poderia ter realizado no âmbito das suas competências. O Provedor de Justiça concluiu, portanto, não existirem motivos válidos e justificados para a recusa da Comissão em fornecer acesso à correspondência.

[1] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Estrasburgo, 26 de julho de 2007

Ex.mo Senhor B.,

Em 5 de outubro de 2005, V. Exa. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Comissão Europeia relativa à recusa de acesso a determinados documentos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Em 19 de outubro de 2005, apresentou ao Provedor de Justiça documentos em apoio da sua queixa.

Em 4 de novembro de 2005, transmiti a queixa ao Presidente da Comissão. A Comissão enviou o seu parecer em 3 de fevereiro de 2006 e enviei-o a V. Exa., convidando-o a apresentar as suas observações, se assim o desejar, até 31 de março de 2006. Até essa data, não foram recebidas observações de V. Ex.^a.

Em 27 de setembro de 2006, escrevi à Comissão solicitando mais informações sobre a sua queixa. Pedi igualmente à Comissão que autorizasse os meus serviços a inspecionar os documentos em causa. A Comissão enviou a sua resposta em 30 de janeiro de 2007. Enviei-o a V. Exa., convidando-o a apresentar observações, se assim o desejar, até 31 de março de 2007. Até essa data, não foram recebidas observações de V. Ex.^a.

Estou agora a escrever para informá-lo sobre os resultados dos inquéritos que foram feitos.



QUANTO À QUEIXA

O queixoso queixou-se de que a Comissão continuava a recusar o acesso, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (1) («Regulamento n.º 1049/2001»), aos seguintes documentos:

- carta de 6 de janeiro de 2004 da Direção-Geral da Energia e dos Transportes à Representação Permanente da Dinamarca (TREN D/03/22884);
- carta de 11 de junho de 2004 da Direção-Geral da Energia e dos Transportes à Representação Permanente da Dinamarca (TREN D/04/8777); e
- carta de 15 de setembro de 2004 da Representação Permanente da Dinamarca à Direção-Geral da Energia e dos Transportes (TREN A/04/30692) (2) .

Com base nos documentos apresentados em apoio da denúncia, estes últimos podem ser resumidos do seguinte modo:

Resposta da Comissão ao pedido de acesso

Em 2 de junho de 2005, o queixoso apresentou à Comissão um pedido de acesso a determinados documentos relacionados com a petição n.º 720/02 ao Parlamento Europeu.

Por carta de 6 de julho de 2005, a Comissão respondeu ao pedido, indicando que os documentos na sua posse que correspondiam ao pedido eram uma carta de 15 de setembro de 2004 (TREN A/04/30692) das autoridades dinamarquesas à Comissão e duas cartas da Comissão às autoridades dinamarquesas, datadas de 6 de janeiro de 2004 (TREN D/03/22884) e 11 de junho de 2004 (TREN D/04/8777). A Comissão salientou que não tinha identificado qualquer violação do direito comunitário nos factos relatados na petição n.º 720/2002. Na sequência da petição, tinha, no entanto, contactado as autoridades dinamarquesas no âmbito da sua competência geral de controlo da conformidade dos Estados-Membros com o direito comunitário. Por conseguinte, os documentos a que o queixoso tinha pedido acesso faziam parte de consultas preliminares no âmbito da competência geral da Comissão em matéria de controlo do respeito do direito comunitário pelos Estados-Membros. Os documentos em questão tiveram origem na petição n.º 720/2002, mas não se referiam diretamente à questão suscitada pela petição.

A Comissão alegou ainda que as cartas estavam abrangidas por duas das exceções ao direito de acesso previstas no Regulamento n.º 1049/2001.

Segundo a Comissão, os documentos faziam parte das consultas preliminares necessárias às atividades de controlo da Comissão. A divulgação destes intercâmbios preliminares numa fase anterior à tomada de qualquer decisão tornaria públicos os debates preparatórios internos, que constituem uma parte integrante e necessária do processo decisório da Comissão. A divulgação dos documentos correria igualmente o risco de criar confusão quanto à posição oficial e às intenções da instituição relativas às suas atividades de controlo, comprometendo assim a capacidade da Comissão para assegurar o controlo correto da aplicação do direito comunitário. A divulgação das consultas preliminares na fase em que o processo de controlo se



encontrava nessa altura prejudicaria a proteção do objetivo das investigações da Comissão e prejudicaria gravemente a proteção do seu processo decisório. Por conseguinte, os documentos estavam abrangidos pelas exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, quarto parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, pelo que não podiam ser divulgados. Segundo a Comissão, não podia ser concedido qualquer acesso parcial e não existia um interesse público superior na divulgação.

Resposta da Comissão ao pedido confirmativo

Em 11 de julho de 2005, o autor da denúncia apresentou à Comissão um pedido confirmativo de acesso aos três documentos.

A Comissão respondeu ao pedido confirmativo do queixoso em 2 de agosto de 2005, agradecendo-lhe o seu interesse na posição da Comissão relativamente à aplicação da legislação Euratom na Dinamarca. A Comissão reiterou o conteúdo da sua resposta original ao pedido de acesso do queixoso, ou seja, que os documentos em questão não se referiam diretamente à questão suscitada na petição 720/2002, que era, em termos simples, a admissibilidade da aplicação retroativa da legislação Euratom. Em relação à petição, a Comissão não identificou qualquer violação do direito comunitário. No entanto, a petição levou a Comissão a acompanhar o estado de aplicação da legislação da Euratom na Dinamarca. Por conseguinte, a Comissão solicitou informações sobre as atividades de monitorização ambiental da Dinamarca previstas no artigo 35.º do Tratado Euratom. Por conseguinte, os documentos solicitados não estão diretamente relacionados com a petição n.º 720/2002.

A correspondência a que o queixoso solicitou acesso faz parte das consultas preliminares necessárias para as atividades de acompanhamento da Comissão. A Comissão reserva-se o direito de continuar a assegurar o respeito do *acervo em matéria de proteção contra as radiações* e, em geral, das disposições da Euratom em matéria de saúde e segurança. A troca de cartas constituiu, por conseguinte, um pedido de informação apresentado no âmbito do processo de controlo destinado a verificar o atual cumprimento do direito comunitário. Tal poderá resultar no lançamento de um processo por infração. Tendo em conta a sensibilidade política da questão da proteção contra as radiações e a necessidade de salvaguardar a cooperação entre a Comissão e a Dinamarca, a divulgação dos documentos solicitados nessa fase das consultas teria sido prematura e teria prejudicado a capacidade da Comissão para assegurar o controlo correto da aplicação do direito comunitário. A concessão de acesso aos documentos em causa antes da tomada de qualquer decisão poderia também confundir as atividades de controlo da Comissão com a sua posição oficial na petição n.º 720/2002. Consequentemente, a divulgação dos documentos solicitados no momento em questão teria prejudicado gravemente o processo decisório em curso da Comissão. Por conseguinte, os documentos estavam abrangidos pelas exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, e no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001. Não foi possível conceder qualquer acesso parcial e a Comissão não considerou que o autor da denúncia tinha apresentado qualquer argumento que demonstrasse um interesse público superior na divulgação.

Alegação do autor da denúncia

O autor da denúncia alegou que a Comissão recusou erradamente o acesso aos documentos acima referidos.



O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou, em resumo, as seguintes observações:

Fundo

Os documentos aos quais o queixoso solicitou acesso nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 constituíam uma correspondência entre a Comissão e as autoridades dinamarquesas efetuada no contexto mais amplo da petição n.º 720/2002, que foi apresentada ao Parlamento e dizia respeito à aplicabilidade retroativa da legislação Euratom e aos problemas de saúde a longo prazo dos trabalhadores dinamarqueses que retiraram material radioativo do local do acidente que envolveu um avião militar dos EUA na Gronelândia em 1968. Os peticionários, que trabalharam no local, alegaram que deveria ser aplicada a Diretiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (5) («Diretiva BSS»). A Comissão informou a comissão competente do Parlamento de que não considerava possível uma aplicação retroativa da Diretiva BSS ao período de pré-adesão. No entanto, como resultado da petição, a Comissão contactou a Dinamarca e solicitou informações sobre as atividades de monitorização ambiental da Dinamarca, tal como estabelecido no artigo 35.º do Tratado Euratom. Consequentemente, a correspondência a que o queixoso solicitou acesso dizia respeito a este último pedido de informações e não à petição.

O pedido de acesso

A correspondência a que o queixoso solicitou acesso faz parte das consultas preliminares necessárias para as atividades de acompanhamento da Comissão. A Comissão reserva-se o direito de assegurar o respeito da legislação em matéria de proteção contra radiações e, em geral, das disposições da Euratom em matéria de segurança sanitária. A troca de cartas constitui, portanto, um pedido de informações sobre o processo de controlo destinado a verificar o respeito do direito comunitário na altura. Em seguida, a Comissão salientou que o processo de controlo em causa poderia conduzir à instauração de um processo por infração relativo à situação. A boa tramitação dos processos por incumprimento visa, nomeadamente, permitir ao Estado-Membro em causa cumprir voluntariamente as exigências do Tratado ou justificar a sua posição. Esta lógica aplica-se ainda mais no que diz respeito às consultas preliminares. Com efeito, tendo em conta a sensibilidade política da questão, ou seja, a proteção contra as radiações e a necessidade de salvaguardar a cooperação entre a Comissão e a Dinamarca, a divulgação dos documentos solicitados nessa fase das consultas teria sido prematura e teria prejudicado a capacidade da Comissão para assegurar o controlo correto da aplicação do direito comunitário. Além disso, teria reduzido a vontade das autoridades dinamarquesas de cooperarem com a Comissão. Pelos motivos acima expostos, os documentos em questão foram abrangidos pela exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, que estipula que "a instituição recusará o acesso a um documento cuja divulgação possa prejudicar a proteção de: (...) os objetivos das inspeções, investigações e auditorias ».

Além disso, enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão sobre a abertura de um



processo por infração nos termos do artigo 141.º do Tratado Euratom, equivalente ao artigo 226.º do Tratado CE, a divulgação dos documentos em causa prejudicaria gravemente o processo decisório em curso, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001. A divulgação dos documentos nessa fase do processo teria exposto a Comissão a pressões externas indevidas, impedindo assim uma livre troca de pontos de vista no seio da Comissão, bem como a cooperação com as autoridades dinamarquesas. É absolutamente essencial para o processo decisório da instituição que os seus serviços possam exigir informações de um Estado-Membro e analisar, sem pressões externas, todos os aspetos da situação que possam conduzir à abertura de um processo formal por infração. Os serviços da Comissão também têm de ser livres de apresentar ideias e propostas, sem terem de ter em conta a possibilidade de as suas opiniões e avaliações poderem ser divulgadas ao público. Uma vez que o processo de tomada de decisão diz respeito às atividades de acompanhamento preliminar da Comissão, aplica-se o mesmo raciocínio acima referido.

Nessa fase do processo, não podia ser concedido qualquer acesso parcial nos termos do artigo 4.º, n.º 6, ponto 6, do Regulamento n.º 1049/2001 sem comprometer as investigações da Comissão e comprometer seriamente o seu processo decisório.

As exceções do artigo 4.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplicam-se a menos que sejam dispensadas por um interesse público superior na divulgação. No entanto, o autor da denúncia não apresentou quaisquer argumentos que demonstrassem a existência de tal interesse superior. Por conseguinte, o interesse que prevalece no caso em apreço reside antes em proteger o objetivo das investigações da Comissão e o seu processo decisório.

Observações do queixoso

O parecer da Comissão foi enviado ao queixoso para eventuais observações. O autor da denúncia não apresentou quaisquer observações.

Outros inquéritos

Após uma análise cuidadosa do parecer da Comissão, verificou-se que eram necessários mais inquéritos.

O Provedor de Justiça tomou nota do argumento da Comissão segundo o qual as cartas cujo acesso foi solicitado faziam parte do «processo de acompanhamento» da Comissão. No entanto, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 refere-se a inspeções, inquéritos e auditorias, e não a processos de acompanhamento. Além disso, resulta da jurisprudência do juiz comunitário que as exceções previstas no artigo 4.º devem ser interpretadas restritivamente. Tendo em conta o que precede, e a fim de justificar a aplicação do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, a Comissão foi convidada a explicar:

- a que tipo de inspeção, investigação ou auditoria pertenciam as cartas pertinentes;
- a forma como a divulgação das cartas pode comprometer o objetivo dessa inspeção, investigação ou auditoria; e
- qual a relevância do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 para as cartas da Comissão de 6 de janeiro e 11 de junho de 2004, enviadas às autoridades dinamarquesas.



Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Estatuto do Provedor de Justiça, foi igualmente solicitado à Comissão que autorizasse os serviços do Provedor de Justiça a inspecionar os documentos em questão.

Resposta da Comissão

Em resposta aos inquéritos adicionais do Provedor de Justiça, a Comissão afirmou que a questão principal no caso em apreço é a de saber se as autoridades dinamarquesas devem informá-la dos resultados do controlo da radioatividade ambiental na Gronelândia, de modo a poder determinar se seriam agora adequadas medidas corretivas na zona onde o acidente ocorreu em 1968.

Inicialmente, a Comissão solicitou informações às autoridades dinamarquesas no pressuposto de que o Tratado Euratom se aplicava à Gronelândia (carta de 6 de janeiro de 2004). As autoridades dinamarquesas responderam por fax em 30 de janeiro de 2004, alegando que o Tratado Euratom não se aplicava à Gronelândia. Em anexo à presente mensagem de fax, as autoridades dinamarquesas enviaram o registo da retificação do Tratado da União Europeia.

A Comissão reconheceu que o Tratado Euratom não é aplicável à Gronelândia. Em 11 de junho de 2004, solicitou às autoridades dinamarquesas que fornecessem as informações solicitadas numa base voluntária.

Na altura em que o autor da denúncia solicitou o acesso à troca de cartas entre a Comissão e as autoridades dinamarquesas, ainda não era claro se a Comissão prosseguiria os seus esforços para obter informações sobre o nível de radioatividade na Gronelândia. Por conseguinte, a Comissão recusou-se a divulgar a correspondência com as autoridades dinamarquesas, a fim de não comprometer as possibilidades de cooperação numa base voluntária. A Comissão considerou que a divulgação, nessa altura, reduziria a vontade das autoridades dinamarquesas de fornecerem as informações numa base voluntária, o que teria comprometido o objetivo do inquérito que tencionava realizar. Além disso, na pendência de uma decisão sobre as medidas a tomar, a divulgação afetaria também seriamente a capacidade da Comissão para tomar uma decisão com base num acordo com as autoridades dinamarquesas.

Pelas razões acima expostas, a Comissão considerou que as exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, e no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 impediram a divulgação da correspondência com as autoridades dinamarquesas.

Com o passar do tempo, as razões para a retenção dos documentos solicitados deixam de se aplicar. A Comissão consultou as autoridades dinamarquesas sobre a eventual divulgação da telecópia de 30 de janeiro de 2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros dinamarquês e da carta de 15 de setembro de 2004 da Representação Permanente da Dinamarca. As autoridades dinamarquesas deram o seu consentimento à divulgação da sua parte da correspondência. Por conseguinte, a Comissão está agora a divulgar a troca completa de cartas com as autoridades dinamarquesas sobre a prestação de informações sobre o nível de radioatividade na Gronelândia.



Em anexo ao seu parecer, a Comissão forneceu cópias da correspondência. Uma vez que a Comissão tinha divulgado os documentos a que o queixoso tinha pedido acesso, considerou que já não havia necessidade de uma inspeção dos documentos pelos serviços do Provedor de Justiça.

Observações do autor da denúncia

O queixoso foi convidado a apresentar observações sobre a resposta da Comissão, se assim o desejasse. Não lhe foram recebidas quaisquer observações.

DECISÃO

1 Observação preliminar

1.1 No âmbito dos seus inquéritos complementares de 27 de setembro de 2006, o Provedor de Justiça Europeu solicitou igualmente à Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, ponto 7, do Estatuto do Provedor de Justiça, que autorizasse os seus serviços a inspecionar os documentos em causa no presente processo.

1.2 No âmbito dos inquéritos complementares do Provedor de Justiça, a Comissão forneceu ao queixoso cópias dos documentos em questão.

1.3 Tendo em conta o facto de a Comissão ter concedido acesso aos documentos pertinentes, o Provedor de Justiça já não considera pertinente uma inspeção dos documentos em questão. No entanto, a Comissão concedeu o acesso, embora continuasse a defender a idoneidade da sua recusa (inicial) contestada. Por esta razão, o Provedor de Justiça considera pertinente e adequado examinar se a Comissão recusou erradamente o acesso aos documentos em questão, através da sua resposta de 6 de julho de 2005 ao pedido de acesso do queixoso e da sua decisão de 2 de agosto de 2005 sobre o pedido confirmativo do queixoso.

2 Quanto à recusa de acesso contestada

2.1 A denúncia dizia respeito à recusa da Comissão de facultar o acesso, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (8) («Regulamento n.º 1049/2001»), aos seguintes documentos: I) uma carta de 6 de janeiro de 2004 da Direção-Geral da Energia e dos Transportes dirigida à Representação Permanente da Dinamarca (TREN D/03/22884); II) uma carta de 11 de junho de 2004 da Direção-Geral da Energia e dos Transportes à Representação Permanente da Dinamarca (TREN D/04/8777); e iii) uma carta, de 15 de setembro de 2004, da Representação Permanente da Dinamarca à Direção-Geral da Energia e dos Transportes (TREN A/04/30692) (9). O autor da denúncia alegou que a Comissão recusou erradamente o acesso aos documentos em questão.

2.2 Segundo a Comissão, os documentos aos quais o queixoso tinha pedido acesso constituíam uma correspondência entre a Comissão e as autoridades dinamarquesas realizada no contexto mais amplo da petição n.º 720/2002, que foi apresentada ao Parlamento Europeu e dizia respeito à aplicabilidade retroativa da legislação Euratom. A Comissão informou a comissão competente do Parlamento de que não considerava possível uma aplicação retroativa da legislação ao período de pré-adesão. No entanto, como resultado da petição, a



Comissão contactou a Dinamarca solicitando informações sobre as atividades de monitorização ambiental da Dinamarca, tal como estabelecido no artigo 35.º do Tratado Euratom.

2.3 A Comissão alegou que a correspondência a que o queixoso solicitou acesso fazia parte das consultas preliminares necessárias para as atividades de controlo da Comissão. A Comissão reserva-se o direito de assegurar o respeito da legislação em matéria de proteção contra radiações e, em geral, das disposições da Euratom em matéria de segurança sanitária. A troca de cartas constitui, portanto, um pedido de informação efetuado no âmbito de um processo de controlo destinado a verificar o cumprimento do direito comunitário no momento relevante e que pode eventualmente conduzir à instauração de um processo por infração relativamente à situação. A boa tramitação dos processos por incumprimento visa, nomeadamente, permitir ao Estado-Membro em causa cumprir voluntariamente as exigências do Tratado ou justificar a sua posição. Esta lógica aplica-se ainda mais no que diz respeito às consultas preliminares. Com efeito, tendo em conta a sensibilidade política da questão, ou seja, a proteção contra as radiações e a necessidade de salvaguardar a cooperação entre a Comissão e a Dinamarca, a divulgação dos documentos solicitados nessa fase das consultas teria sido prematura e teria prejudicado a capacidade da Comissão para assegurar o controlo correto da aplicação do direito comunitário. Além disso, teria reduzido a vontade das autoridades dinamarquesas de cooperarem. Pelos motivos acima expostos, os documentos em questão foram abrangidos pela exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, que estipula que *"a instituição recusará o acesso a um documento cuja divulgação possa prejudicar a proteção de: (...) os objetivos das inspeções, investigações e auditorias »*.

2.4 A Comissão alegou ainda que, enquanto não tiver tomado uma decisão sobre a abertura de um processo por infração nos termos do artigo 141.º do Tratado Euratom, equivalente ao artigo 226.º do Tratado CE, a divulgação dos documentos em causa, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, prejudicaria gravemente o processo decisório em curso. A divulgação dos documentos nessa fase do processo teria exposto a Comissão a pressões externas indevidas, impedindo assim uma livre troca de pontos de vista no seio da Comissão, bem como a cooperação com as autoridades dinamarquesas. É absolutamente essencial para o processo decisório da instituição que os seus serviços possam, livres de influências externas, exigir informações de um Estado-Membro e analisar todos os aspetos da situação que possam conduzir à abertura de um procedimento formal por infração. Os serviços da Comissão também têm de ser livres de apresentar ideias e propostas, sem terem de ter em conta a possibilidade de as suas opiniões e avaliações poderem ser divulgadas ao público. Uma vez que o processo de tomada de decisão diz respeito às atividades de acompanhamento preliminar da Comissão, aplica-se o mesmo raciocínio que o mencionado no ponto 1.3 supra.

2.5 Por último, a Comissão alegou que, nessa fase do processo, não podia ser concedido qualquer acesso parcial nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001 sem pôr em causa as suas investigações e comprometer seriamente o seu processo decisório. Salientou ainda que o autor da denúncia não tinha apresentado quaisquer argumentos que demonstrassem a existência de um interesse público superior na divulgação.



2.6 Com base no parecer da Comissão, o Provedor de Justiça considerou que eram necessários mais inquéritos. O Provedor de Justiça tomou nota do argumento da Comissão segundo o qual as cartas cujo acesso foi solicitado faziam parte do «processo de acompanhamento» da Comissão. No entanto, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 refere-se a inspeções, inquéritos e auditorias, e não a processos de acompanhamento. Além disso, resulta da jurisprudência (10) do juiz comunitário que as exceções previstas no artigo 4.º devem ser interpretadas restritivamente. Tendo em conta o que precede, e a fim de justificar a aplicação do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, a Comissão foi convidada a explicar:

- a que tipo de inspeção, investigação ou auditoria pertenciam as cartas pertinentes?
- de que forma a divulgação das cartas poderia prejudicar o objetivo dessa inspeção, investigação ou auditoria? e
- que relevância tem o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 para as cartas da Comissão de 6 de janeiro e 11 de junho de 2004, enviadas às autoridades dinamarquesas?

2.7 Em resposta aos inquéritos complementares do Provedor de Justiça, a Comissão afirmou que a questão principal no caso em apreço é a de saber se as autoridades dinamarquesas devem informá-la dos resultados do controlo da radioatividade ambiental na Gronelândia, de modo a poder determinar se seriam agora adequadas medidas corretivas na zona onde o acidente ocorreu em 1968. Inicialmente, a Comissão solicitou informações às autoridades dinamarquesas no pressuposto de que o Tratado Euratom se aplicava à Gronelândia (carta de 6 de janeiro de 2004). As autoridades dinamarquesas responderam por fax em 30 de janeiro de 2004, alegando que o Tratado Euratom não se aplicava à Gronelândia. Em anexo à presente mensagem de fax, as autoridades dinamarquesas enviaram um relatório de retificação do Tratado da União Europeia. A Comissão reconheceu que o Tratado Euratom não é aplicável à Gronelândia. Em 11 de junho de 2004, solicitou às autoridades dinamarquesas que fornecessem as informações solicitadas numa base voluntária.

2.8 Na sua resposta, a Comissão alegou ainda que, no momento em que o autor da denúncia solicitou o acesso à troca de cartas entre a Comissão e as autoridades dinamarquesas, ainda não era claro se a Comissão prosseguiria os seus esforços para obter informações sobre o nível de radioatividade na Gronelândia. Por conseguinte, a Comissão recusou-se a divulgar a correspondência com as autoridades dinamarquesas, a fim de não comprometer as possibilidades de cooperação numa base voluntária. A Comissão considerou que a divulgação, nessa altura, teria reduzido a vontade das autoridades dinamarquesas de fornecerem as informações numa base voluntária. Tal eventualidade teria prejudicado o objetivo do inquérito que a Comissão tencionava realizar. Além disso, na pendência de uma decisão sobre as medidas a tomar, a divulgação afetaria também seriamente a capacidade da Comissão para tomar uma decisão com base num acordo com as autoridades dinamarquesas. Pelas razões acima expostas, a Comissão considerou que as exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, e no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 impediram a divulgação da correspondência com as autoridades dinamarquesas.



2.9 Por último, a Comissão declarou que, com o passar do tempo, as razões para a recusa dos documentos solicitados já não se aplicam. A Comissão consultou as autoridades dinamarquesas sobre a eventual divulgação da telecópia de 30 de janeiro de 2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros dinamarquês e da carta de 15 de setembro de 2004 da Representação Permanente da Dinamarca. As autoridades dinamarquesas deram o seu consentimento à divulgação da sua parte da correspondência. Por conseguinte, a Comissão está agora a divulgar a troca completa de cartas com as autoridades dinamarquesas sobre a prestação de informações sobre o nível de radioatividade na Gronelândia.

2.10 O Provedor de Justiça regista o seguinte no que se refere ao conteúdo dos documentos em questão. Na sua carta de 6 de janeiro de 2004, a Comissão recordou que, nos termos do artigo 36.º do Tratado Euratom, « cada Estado-Membro estabelecerá as instalações necessárias para efetuar um controlo contínuo do nível de radioatividade no ar, na água e no solo e assegurar o cumprimento das normas de base.» A Comissão recordou igualmente que, em conformidade com o artigo 36.º do Tratado Euratom, «as autoridades competentes comunicarão periodicamente à Comissão informações sobre os controlos referidos no artigo 35.º, a fim de que esta seja informada do nível de radioatividade a que o público está exposto.». A Comissão informou as autoridades dinamarquesas de que os relatórios sobre as atividades de controlo previstos no artigo 35.º do Tratado Euratom não continham qualquer informação sobre a radioatividade ambiental relativa à Gronelândia. A Comissão alegou que o Tratado Euratom era aplicável à Gronelândia e solicitou às autoridades dinamarquesas que lhe transmitissem os dados pertinentes relativos à Gronelândia relativos ao período compreendido entre janeiro de 1994 e dezembro de 2002. Na sua resposta de 30 de janeiro de 2004 (11) , as autoridades dinamarquesas informaram a Comissão de que o Tratado Euratom não se aplica à Gronelândia. Por carta de 11 de junho de 2004, a Comissão reconheceu que o Tratado Euratom não se aplicava à Gronelândia e solicitou às autoridades dinamarquesas que ignorassem o facto de o pedido de informações de 6 de janeiro de 2004 se basear na aplicabilidade das disposições do Tratado Euratom ao território da Gronelândia. Em vez disso, a Comissão solicitou às autoridades dinamarquesas que concordassem em fornecer os dados pertinentes disponíveis para a Gronelândia numa base voluntária. Por carta de 15 de setembro de 2004, as autoridades dinamarquesas salientaram que, uma vez que a Gronelândia não faz parte da Comunidade, os dados provenientes desse território não são pertinentes para os relatórios anuais de controlo elaborados pela Comissão. Por conseguinte, as autoridades dinamarquesas solicitaram à Comissão que explicasse o contexto do seu pedido de obtenção, numa base voluntária, de informações sobre os dados de monitorização ambiental relativos à Gronelândia.

2.11 O Provedor de Justiça recorda que a Comissão recusou o acesso aos documentos em causa com base no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. A Comissão alegou que a troca de cartas constituía um pedido de informações efetuado no âmbito de um processo de controlo destinado a verificar a conformidade com o direito comunitário e que poderia eventualmente resultar no lançamento de um processo por infração nos termos do artigo 141.º do Tratado Euratom. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 prevê que a instituição recusará o acesso a um documento cuja divulgação possa prejudicar a proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e



auditoria. O Provedor de Justiça observa, com base no conteúdo dos documentos em questão, que o pedido inicial de informações da Comissão dizia respeito a dados de radioatividade relativos à Gronelândia e sugeriu que as autoridades dinamarquesas poderiam não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 35.º e 36.º do Tratado Euratom. O Provedor de Justiça considera, no entanto, que, no momento do pedido de acesso, era evidente que o pedido de informações não podia conduzir a um processo por infração ao abrigo do Tratado Euratom, uma vez que a Comissão tinha reconhecido que o Tratado Euratom não se aplicava à Gronelândia. Além disso, na sua resposta aos inquéritos adicionais do Provedor de Justiça, a Comissão apresentou um argumento diferente do contido na sua resposta ao pedido confirmativo do queixoso. No novo argumento, a Comissão alegou que a divulgação na altura reduziria a vontade das autoridades dinamarquesas de fornecerem as informações numa base voluntária e que tal eventualidade «poria *em causa o objetivo do inquérito, que a Comissão tencionava realizar*». No entanto, tendo em conta que não pode haver um processo por infração ao abrigo do Tratado Euratom sobre a matéria, a Comissão não explicou que tipo de investigação (no âmbito da sua competência) referiu na sua resposta aos inquéritos complementares. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considera que a Comissão não apresentou fundamentos válidos e suficientes para invocar a exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

2.12 O Provedor de Justiça recorda que a Comissão invocou igualmente o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 como fundamento para a sua recusa de acesso aos documentos em causa. A Comissão argumentou que a concessão de acesso aos documentos em causa antes de qualquer decisão ter sido tomada correria o risco de confundir as atividades de controlo da Comissão com a sua posição oficial na petição n.º 720/2002, comprometendo assim seriamente o seu processo decisório em curso. Na sua resposta aos inquéritos adicionais do Provedor de Justiça, a Comissão fez a declaração adicional de que «*na pendência de uma decisão sobre as medidas a tomar, a divulgação afetaria gravemente a capacidade da Comissão para tomar uma decisão com base num acordo com as autoridades dinamarquesas*». O artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 estabelece que o acesso a um documento, elaborado por uma instituição para uso interno ou recebido por uma instituição, que diga respeito a uma questão relativamente à qual a instituição não tenha tomado uma decisão, deve ser recusado se a divulgação do documento prejudicar gravemente o processo decisório da instituição. Na opinião do Provedor de Justiça, as cartas da Comissão às autoridades dinamarquesas não podem razoavelmente ser consideradas documentos elaborados por uma instituição para uso interno. Por conseguinte, o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 só poderia aplicar-se à carta de 15 de setembro de 2004 das autoridades dinamarquesas. No entanto, na medida em que o argumento da Comissão relativo à recusa de acesso parece estar relacionado com uma eventual decisão futura de dar início a um processo por infração nos termos do artigo 141.º do Tratado Euratom, já se concluiu, no ponto 2.11 supra, que tal decisão não poderia existir. Além disso, na medida em que este argumento pode referir-se a outro tipo de decisão, o Provedor de Justiça considera que esse argumento teria um carácter demasiado geral, uma vez que a Comissão não fez qualquer referência específica a outro tipo de decisão possível (no âmbito da sua competência). Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considera que a Comissão não apresentou fundamentos válidos e suficientes para invocar a exceção prevista



no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

2.13 Com base nas conclusões dos pontos 2.11 e 2.12 supra, o Provedor de Justiça considera que a recusa da Comissão de facultar o acesso aos documentos em questão, uma vez que esta recusa foi expressa nas suas cartas de 6 de julho de 2005 e 2 de agosto de 2005 ao queixoso, não se baseou em motivos válidos e adequados. Trata-se de um caso de má administração. Tendo em conta que a Comissão só facultou acesso a estes documentos no contexto do presente inquérito, o Provedor de Justiça fará uma observação crítica pertinente.

3 Conclusão

Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça sobre esta queixa, é necessário fazer a seguinte observação crítica:

A Comissão recusou o acesso aos documentos em causa com base no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, e no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001. A Comissão alegou que os documentos em causa diziam respeito a dados de radioatividade relativos à Gronelândia que tinha solicitado no contexto da sua verificação da conformidade da Dinamarca com o direito comunitário. Em seguida, salientou que este processo de verificação poderia resultar na instauração de um processo por infração, ao abrigo do Tratado Euratom. No entanto, a Comissão reconheceu igualmente, a este respeito, que o Tratado Euratom não se aplica à Gronelândia. Por conseguinte, não poderia haver um processo por infração, nos termos do Tratado Euratom, sobre a matéria. No entanto, a Comissão não explicou que tipo de investigação poderia conduzir ou tomar uma decisão, no âmbito da sua competência, relativamente aos documentos controvertidos. Tendo em conta o que precede, a recusa da Comissão de facultar o acesso a estes documentos, uma vez que esta recusa foi expressa nas suas cartas de 6 de julho de 2005 e 2 de agosto de 2005 ao autor da denúncia, não se baseou em motivos válidos e adequados. Trata-se de um caso de má administração.

Uma vez que a Comissão concedeu agora acesso aos documentos em questão, não é relevante procurar uma solução amistosa para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o processo.

O Presidente da Comissão será igualmente informado desta decisão.

Com sinceridade,

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

(1) JO 2001, L 145, p. 43.

(2) Na sua queixa, o queixoso indicou que a carta em questão era uma carta de 15 de setembro de 2004 da Direção-Geral da Energia e dos Transportes às autoridades dinamarquesas. No entanto, resulta do parecer da Comissão e, posteriormente, dos documentos divulgados que a carta em causa é, de facto, uma carta das autoridades



dinamarquesas à Comissão. Esta questão não foi questionada pelo queixoso durante o inquérito.

As instituições recusarão o acesso a um documento cuja divulgação possa prejudicar a proteção de: (...) os objetivos das inspeções, investigações e auditorias, a menos que exista um interesse público superior na divulgação. »

(4) « O acesso a um documento, elaborado por uma instituição para uso interno ou recebido por uma instituição, que diga respeito a uma questão em que a decisão não tenha sido tomada pela instituição, é recusado se a divulgação do documento puder prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, a menos que exista um interesse público superior na divulgação. »

(5) JO 1996, L 159, p. 1.

(6) « Se apenas algumas partes do documento solicitado forem abrangidas por qualquer uma das exceções, as restantes partes do documento serão divulgadas. »

(7) " As instituições e organismos comunitários são obrigados a fornecer ao Provedor de Justiça todas as informações por ele solicitadas e a dar-lhe acesso aos processos em causa. Só podem recusar por motivos de sigilo devidamente justificados. (...) ».

(8) JO 2001, L 145, p. 43.

(9) Na sua queixa, o queixoso indicou que a carta em questão era uma carta de 15 de setembro de 2004 da Direção-Geral da Energia e dos Transportes às autoridades dinamarquesas. No entanto, resulta do parecer da Comissão e, posteriormente, dos documentos divulgados que a carta em causa é, de facto, uma carta das autoridades dinamarquesas à Comissão. Esta questão não foi questionada pelo queixoso durante o inquérito.

(10) Ver, por exemplo, processos apensos T-110/03, T-150/03 e T-405/03, *Sison/Conselho*, Col. 2005, p. II-1429, ponto 45.

(11) Embora esta carta não estivesse abrangida pelo pedido de acesso, a Comissão forneceu uma cópia da mesma na sua resposta aos inquéritos adicionais do Provedor de Justiça.